



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0001009411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 7003885-20.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDAZIDO] é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo, extinguindo-se a punibilidade do ora agravante na execução nº 1.125.327. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente) e PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

FIGUEIREDO GONÇALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 44.272

Agravo em Execução nº 7003885-20.2018.8.26.0050

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de SÃO PAULO

5ª Vara das Execuções Criminais – Execução nº 1.128.327

Agravante: [REDACTED]

Agravado: **MINISTERIO PUBLICO**

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] interpôs o presente agravo (fls. 9-13) contra decisão do Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital (fls. 2-4), que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa imposta não paga, sob o argumento de que a inscrição da pena pecuniária da dívida ativa não implica na extinção da multa, mas somente veda a conversão em privativa de liberdade. Além disso, argumentou que a matéria assente no STJ teria sido *overruled* (técnica pela qual um precedente perde sua força vinculante e é substituído por outro), no caso, através do julgamento do STF, realizado no Agr. Reg. na Progressão de Regime na Execução Penal 16/DF. Inconformado, alega, em suma, que revogando-se as hipóteses de conversão da multa em pena privativa de liberdade, teria o legislador reconhecido ao instituto caráter extrapenal, não sendo por isso a insolvência óbice à decretação da extinção da punibilidade. Ainda, aduz que o caso citado na decisão de primeira instância trata de assunto diverso.

Contrarrazões às fls. 64-69.

A Procuradoria Geral de Justiça oficia pelo improvimento do agravo (fls. 75-80).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

A Lei 9.268/96 introduziu diversas alterações no Código Penal. Uma delas foi a de trazer nova redação ao artigo 51 do Código Penal, que agora está vazado nos seguintes termos: *"Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas de prescrição"*.

Com o advento dessa nova lei, ficou vedada a possibilidade existente, até então, de se converter a pena pecuniária em detenção, na hipótese de inadimplemento pelo condenado solvente ou frustrador da execução.

A execução da pena só se faz após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença para as partes, pois é a partir daí que a decisão condenatória se torna imutável, por se converter em coisa julgada material, nascendo, então, a pretensão executória estatal. De acordo com a nova lei, tão logo transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor e se lhe devem aplicar as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Ora, a intenção do legislador foi buscar um procedimento rápido e eficiente na execução da multa criminal, retirando-a da competência do juízo penal e transferindo a legitimidade de sua cobrança do Ministério Público para a Fazenda Pública, já que notória a inoperância do sistema vigente até então.

É o que se colhe da exposição de motivos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei nº 9.268/96 ao ponderar que, "Com efeito, a execução da multa criminal deve ser revigorada através de procedimento adequado e infenso às dificuldades que atualmente se opõem à eficácia desta forma de reação penal. A sanção pecuniária é uma das mais importantes alternativas da pena privativa de liberdade e uma das fontes de receita que deve alimentar o fundo penitenciário instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1093, de 23 de março de 1994. (...) Com a proposta ora apresentada, a multa readquire o seu vigor institucional e passa a figurar entre as medidas eficientes de combate à criminalidade patrimonial, principalmente a de natureza astuciosa que ofende não somente bens jurídicos particulares, como interesses coletivos relevantes como os ligados à Administração Pública" (in Diário do Congresso Nacional, de 24.08.95, pág. 19.427).

A busca dessa efetividade verte, pois, na modificação trazida pela nova lei, determinando que, na execução da pena de multa, apliquem-se as regras de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

Sendo assim, transitada em julgado a sentença condenatória, o valor da pena de multa deve ser inscrito como dívida ativa em favor da Fazenda Pública e sua execução não mais se procederá nos termos dos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal e sim nos moldes do que dispõe o procedimento estatuído pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que regula a cobrança da dívida ativa em favor da Fazenda Pública. Não há compatibilidade desse dispositivo com a nova característica da pena de multa, consoante o estabelecido na Lei 9.268/96, sendo certo que a lei nova revoga a anterior, não apenas quando expressamente o declare, mas, ainda, quando seja com ela incompatível, conforme o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De outro lado, nada obstará que, constatada a fraude na execução, quando o condenado, embora solvente venha frustrá-la, seja o fato comunicado ao Juízo da Execução Criminal, para que esse adote as providências do artigo 81, II do Código Penal, ou artigo 118, § 1º, da Lei das Execuções Penais. Contudo, isso não se erige em impedimento para a execução nos moldes da Lei 6.830/80, no Juízo da Fazenda Pública.

Outrossim, é de se observar que, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 6.830/80, que cuida da competência para execução de dívida ativa da Fazenda Pública, *"A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da insolvência ou do inventário"*.

Em consequência, claro está que, palco próprio para a execução da pena de multa não mais é o juízo penal, mas sim o da Fazenda Pública, bem como que a legitimidade da cobrança da multa não mais está afeta ao Ministério Público Estadual e sim aos Procuradores da Fazenda Pública, pois a estes últimos, entre outras funções institucionais, incumbe promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa.

Esse, aliás, o entendimento adotado pelo eminente penalista DAMÁSIO E. DE JESUS ao comentar as alterações do Código Penal trazidas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, quando deixou expresso que, *"Nos termos da lei nova, transitada em julgado a sentença condenatória, o valor da pena de multa deve ser inscrito como dívida ativa em favor da Fazenda Pública, deixa de ser atribuição do Ministério Público, passando a ter caráter extrapenal"* (Boletim IBCCrim, nº 41, pág. 6).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Saliente-se, por último, que a despeito dessas modificações, somente para esse fim, o da nova forma de execução, conforme aqui exposto, é que ela é equiparada à dívida de valor. Contudo, não perde a natureza de pena e, portanto, a despeito dessas modificações quanto ao processo de execução, jamais poderá ultrapassar a pessoa do delinquente, para que seja cobrada de seus herdeiros ou sucessores e, por manter a mesma natureza, não padece, a Lei 9.268/96, de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Por fim, mantida a natureza penal da pena de multa, a extinção da punibilidade somente poderia ocorrer depois do seu efetivo cumprimento. Nesse sentido era entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOPROVIDO.

1. Com o advento da Lei 9.268/96, que alterou o art. 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, cuja cobrança compete à Fazenda Pública, nos moldes da Lei de Execução Fiscal.

2. A simples conversão da multa em dívida de valor, contudo, não lhe retira o caráter penal, atribuído pela própria Constituição Federal, no art. 5º, XLVI, "c". Precedentes.

3. Subsiste, assim, a regra de que a extinção do processo de execução criminal apenas pode ocorrer se cumprida a pena imposta na sentença, a qual, no caso, compreende não só a privativa de liberdade, mas também a de multa, a menos que sobrevenha alguma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal. Precedentes.

4. Esse entendimento não implica manter o processo de execução penal indefinidamente em aberto, aguardando a cobrança judicial da multa pela Fazenda Pública. Isso porque nada impede que o apenado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumpra, por sua própria iniciativa, a pena pecuniária que lhe foi imposta na sentença condenatória, obtendo, assim, a extinção do processo executivo criminal pelo cumprimento efetivo e integral da reprimenda.

5. Recurso especial provido. (REsp 843296 / RS - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – Quinta Turma - DJ 07/02/2008 p. 1) – Grifo nosso.

Contudo, julgando o REsp 1.519.777 / SP sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil – recursos repetitivos – o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que extinta a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) pelo seu cumprimento, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

3. Recurso especial representativo da controvérsia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (STJ - REsp 1519777 / SP - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - TERCEIRA SEÇÃO - DJe 10/09/2015).

Assim, se o posicionamento da Corte Cidadã se faz nesse sentido, para evitar conflitos jurisprudenciais desnecessários, é de se seguir aquela orientação.

Aduza-se, de outro lado, que o julgado citado pelo juízo *a quo* trata sobre a questão da possibilidade da progressão de regime em face do inadimplemento deliberado da pena de multa em crime econômico, tema que em nada se confunde com a matéria erigida no presente feito, razão pela qual não se pode afirmar o efeito vinculante apontado.

Nesta senda, Sua Excelência, o Ministro Luis Roberto Barroso, afirmou que “(...) 6. *Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa há de desempenhar papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão – que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização –, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente exigido.* 7. *À vista das premissas acima estabelecidas,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

chego às seguintes conclusões parciais: (i) a pena de multa não perdeu o seu caráter de sanção penal; (ii) em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição; e (iii) como consequência, a multa deve ser fixada com seriedade, proporcionalidade e, sobretudo, deve ser efetivamente paga.” (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EP12voto.pdf>).

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo, extinguindo-se a punibilidade do ora agravante na execução nº 1.125.327.

Figueiredo Gonçalves
relator